



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

Autos: 001.2017 - Antônio Roberto Xavier do Nascimento

Inicialmente, esclareço que os ofícios n.º 222/2016 e n.º 237/2016, que trazem as conclusões sobre a amostra 6235192, do atleta em referência, somente foram recebidos pelo Órgão Judicante em 16 de fevereiro de 2017.

Vistos.

O artigo 7.9.2 do Código Mundial Antidopagem dispõe acerca da possibilidade de aplicação da suspensão provisória aos casos de violações de regras de antidopagem:

7.9.2 Suspensão Provisória opcional baseada em um resultado analítico adverso para Substâncias Específicas, Produtos Contaminados, ou outras violações das regras de antidopagem.

O artigo 78 do Código Brasileiro Antidopagem, por sua vez, dispõe:

Da Suspensão Preventiva Art. 78.

A Suspensão Preventiva do Atleta ou de outra Pessoa deverá ser realizada de acordo com o previsto nas seguintes circunstâncias:

I – a Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta, logo terminada a realização da revisão e notificação descritas neste Código, quando

acontecer um Resultado Analítico Adverso para uma Substância Proibida que seja uma Substância Não-Especificada, ou Método Proibido, ou ainda Resultado Analítico Adverso relativo ao Passaporte Biológico se após a realização da análise preliminar nos termos desta Código se concluir que não existe AUT válida aplicável ao caso e o Resultado Analítico Adverso cumpre devidamente com os Padrões Internacionais para Testes e Investigações e para Laboratório;

II – a Suspensão Preventiva do Atleta deve ser obrigatoriamente imposta quando ocorrer uma Violação da Regra Antidopagem devido a Evasão, Recusa ou Falha de fornecimento de Amostra, após a realização da revisão e notificação descritas neste Código;

III – o Presidente do TJD-AD encarregado da gestão de resultados de acordo com este Código pode decidir pela Suspensão Preventiva ou não do Atleta ou outra Pessoa que cometeu uma Violação da Regra Antidopagem, antes da abertura da Amostra B, se for o caso, ou do julgamento final previsto neste Código, quando ocorrer uma Violação da Regra Antidopagem por uma Substância Proibida, que seja uma Substância Especificada, ou Produto Contaminado ou qualquer outra Violação da Regra Antidopagem, não prevista nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A Suspensão Preventiva não pode ser imposta a menos que seja dada ao Atleta:

I - uma oportunidade para uma audiência especial antes da decretação ou logo após imposição da Suspensão Preventiva;

II - realização da audiência de instrução e julgamento em data bastante próxima após imposição da Suspensão Preventiva, nos termos do art. 8º do CMA;

§ 2º A Suspensão Preventiva deverá ser imposta a menos que o Atleta ou outra Pessoa estabeleça que a Violação da Regra Antidopagem não tenha nenhuma perspectiva razoável de ser julgada procedente, apresente um forte argumento para a aplicação do princípio da Ausência de Culpa ou Negligência, ou possa demonstrar a existência de outros fatos que tornem claramente injusta a imposição da Suspensão Preventiva, sendo vedada a argumentação do simples fato de que a Suspensão Preventiva impediria o Atleta ou outra Pessoa de participar de uma Competição ou Evento.

§ 3º Quando o Atleta consegue demonstrar no curso dos processos disciplinares que a Violação da Regra Antidopagem seja devido à provável produto contaminado, a Suspensão Preventiva pode ser retirada pelo TJDAD, nos termos deste Código, não sendo passível de recurso a decisão do tribunal de não retirar a Suspensão Preventiva obrigatória.

§ 4º Se durante a vigência de uma Suspensão Preventiva imposta, baseada em um Resultado Analítico Adverso pela Amostra A e a análise da Amostra B, não confirmar o resultado da Amostra A, a Suspensão Preventiva deve ser retirada imediatamente. Em circunstâncias em que o Atleta ou equipe do Atleta foram removidos de uma Competição baseada em uma Violação por Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores e a análise da Amostra B subsequente não confirmar da Amostra A, se não prejudicar a Competição e ainda seja possível para o Atleta ou equipe serem reintegrados, o Atleta ou equipe podem continuar a participar na Competição.

Veja-se ainda o que prevê o artigo 82 do mesmo Diploma Legal:

Da Decisão Sem Audiência de Instrução e Julgamento

Art. 82. O Atleta ou outra Pessoa contra quem seja imputado a Violação da Regra Antidopagem pode a qualquer momento confessar a Violação, renunciar o direito da realização da audiência e aceitar as Consequências previstas neste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.

§ 1º Alternativamente, **se o Atleta** ou outra Pessoa a que foi imputada a Violação da Regra Antidopagem **não contestar dentro do prazo especificado na notificação enviada pela ABCD, deve ser considerado como tendo admitido a Violação, renunciado tacitamente ao direito de audiência,** e aceitado as Consequências nos termos deste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.

Nota-se que o ofício ABCD n.º 222/2016 não foi claro em relação à não contestação por parte do atleta, e dos efeitos dela advindos, tais como reconhecimento da violação e a renúncia ao direito de audiência, nos termos do artigo 80, §1º do CBA.

No presente caso, portanto, considerando a legislação e os elementos até então fornecidos, entendo não haver elementos suficientes para a aplicação da suspensão preventiva em comento, em que pese o disposto no artigo 102 do CBJD.

Abra-se vista ao atleta, para que apresente defesa escrita e as provas que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias.

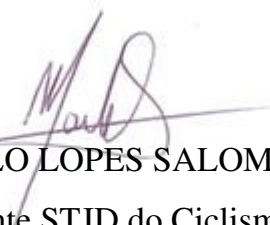
No caso de não manifestação dentro do prazo acima, designe-se defensor dativo para apresentar a defesa escrita, nos termos do artigo 102, §2º do CBJD.

Esgotado este prazo, remetam-se os autos à Procuradoria junto à Comissão Disciplinar para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias.

Formulada a denúncia, faça-se conclusão ao Ilustre Presidente da Comissão Disciplinar, para os fins do artigo 103 e seguintes do CBJD.

Intime-se a ABCD e a Confederação Brasileira de Ciclismo desta decisão.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.



MARCELO LOPES SALOMÃO
Presidente STJD do Ciclismo